



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 603, DE 2004

(Nº 1.694/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 20 de novembro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 20 de novembro de 2001.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

EM nº 14/MRE

Brasília, 11 de janeiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Elevo à apreciação de Vossa Excelência o anexo Acordo sobre Isenção Parcial de Vistos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia, celebrado em 20 de novembro de 2001.

2. O referido Acordo reflete o anseio dos dois países por intensificar suas relações socioculturais, e tendo como objetivo facilitar a entrada de nacionais de um dos países no território do outro, implementando o fluxo de intercâmbio turístico, bem como estreitando ainda mais os laços de amizade existentes.

3. A fim de que se encaminhe o assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente, – **Celso Lafer**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA NOVA ZELÂNDIA SOBRE ISENÇÃO PARCIAL DE VISTOS

O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da Nova Zelândia (doravante denominados “Partes Contratantes”),

Considerando o interesse de ambos os países em fortalecer suas relações mútuas e desejando facilitar a entrada de nacionais de um dos países no território do outro,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Nacionais de ambas as Partes Contratantes, portando passaporte válido de qualquer uma das Partes, ficarão isentos de visto para entrar e permanecer no território da outra Parte Contratante por um período não superior a 90 (noventa) dias, para fins de negócios, turismo, férias e visitas a familiares.

ARTIGO 2

Nacionais de ambas as Partes Contratantes, portando passaportes válidos, como mencionado no artigo 1, poderão entrar no território da outra Parte

Contratante em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

ARTIGO 3

Nacionais de ambas as Partes Contratantes, beneficiários deste Acordo, não estão isentos da observância às leis e regulamentos da outra Parte Contratante, concernentes à entrada, permanência e saída de estrangeiros.

ARTIGO 4

Este Acordo não limita o direito de ambas as Partes Contratantes negar a saída, entrada ou permanência no seu território de qualquer nacional considerado indesejável nos termos das leis e regulamentos mencionados no Artigo 3.

ARTIGO 5

Qualquer Parte Contratante poderá suspender a implementação deste Acordo, no todo ou parcialmente, por razões de segurança, ordem ou saúde públicas ou risco de imigração. A outra Parte Contratante deverá ser notificada sobre a referida suspensão, por via diplomática, com a brevidade possível.

ARTIGO 6

1. As Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, espécies de seus passaportes válidos.

2. Caso haja qualquer modificação nos passaportes mencionados no parágrafo deste Artigo, as Partes Contratantes deverão intercambiar, por via diplomática, espécimes dos novos passaportes no mínimo 30 (trinta) dias antes da introdução dos referidos passaportes.

3. No presente Acordo, o termo “Nova Zelândia”, quando usado como descrição territorial, deverá excluir as Ilhas Cook, Niue e Tokelau.

ARTIGO 7

1. O presente Acordo será válido por prazo indeterminado e entrará em vigor na data de recebimento da segunda nota diplomática em que uma Parte Contratante informa a outra do cumprimento de seus requerimentos constitucionais.

2. O presente Acordo poderá ser modificado mediante entendimento entre as Partes Contratantes. Quaisquer emendas entrarão em vigor na forma do parágrafo 1 deste Artigo.

3. Ambas as Partes Contratantes poderão, a qualquer momento, notificar, por escrito, por via diplomática, a intenção de denunciar este Acordo. O Acordo perderá a vigência 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação pela outra Parte Contratante.

Feito em Brasília, em 20 de novembro de 2001, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambas os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil **Celso Lafer**, Ministro de Estado das Relações Exteriores – Pelo Governo da Nova Zelândia, **Denise Almas**, Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da Nova Zelândia no Brasil.

MENSAGEM Nº 53, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 20 de novembro de 2001.

Brasília, 30 de janeiro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EM nº 14/MRE

Brasília, 11 de janeiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Levo à apreciação de Vossa Excelência o anexo Acordo sobre Isenção Parcial de Vistos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia, celebrado em 20 de novembro de 2001.

2. O referido Acordo reflete o anseio dos dois países por intensificar suas relações socioculturais, tendo como objetivo facilitar a entrada de nacionais de um dos países no território do outro, incrementando o fluxo de intercâmbio turístico, bem como estreitando ainda mais os laços de amizade existentes.

3. A fim de que se encaminhe o assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente, – **Celso Lafer**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordados ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
.....

(À Comissão de Relações Exteriores e
Defesa Nacional.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 25 - 05 - 2004